



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO** : 1044/21–TCER 

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício 2020

**JURISDICIONADO** : Instituto de Previdência Municipal de Jaru

**INTERESSADO** : Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00

**RESPONSÁVEL** : Rogério Rissato Junior – CPF n. 238.079.112-00

**ADVOGADOS** : Sem Advogados

**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos

**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos

**RELATOR** : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**GRUPO** : I

**SESSÃO** : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 02 a 06 de maio de 2022.

**BENEFÍCIOS** : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ADSTRITOS AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

1. Os autos estão a demonstrar equilíbrio das contas e ausência de irregularidades, assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares.

2. Alerta para correção e prevenção de deficiência no processo de reconhecimento da receita de contribuições pelo regime de caixa.

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior, na condição de Superintendente.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. O registro nessa Corte de Contas deu-se tempestivamente, bem como a referida prestação de contas foi entregue a este Tribunal contendo todos os documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCER.

3. Destarte, o corpo instrutivo, após analisar<sup>1</sup> a presente prestação de contas, e considerar que a deficiência havida na contabilização de parte das receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa não representa uma distorção nas demonstrações contábeis do Instituto, não caracterizando, em sua opinião, uma impropriedade ou irregularidade nas contas, e sim apenas deficiência no processo de reconhecimento da receita, concluiu sejam as contas julgadas regulares.

4. Ato contínuo, submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas pugnou<sup>2</sup>, em entendimento análogo ao da unidade técnica, por julgar regulares as aludidas contas.

5. É o sucinto relatório.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Visando subsidiar a instrução e aumentar o nível de segurança da opinião sobre a prestação de contas, a Unidade de Controle Externo realizou fiscalização no RPPS<sup>3</sup>, resultando no Relatório de Auditoria acostado ao ID 1111078 destes autos.

7. Assim, a análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, exercício de 2020, ocorreu com base nas informações consignadas nas peças constantes destes autos, bem como na inspeção *in loco* realizada.

#### Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

8. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2019 foram julgadas regulares com ressalvas e a conta relativa a 2018 foi julgada regular, conforme demonstrativo a seguir:

| Exercício | Processo             | Data de Julgamento | Situação              |
|-----------|----------------------|--------------------|-----------------------|
| 2017      | 1293/18 <sup>4</sup> | 05/06/2019         | Regular com Ressalvas |
| 2018      | 1577/19 <sup>5</sup> | 19/02/2020         | Regular               |
| 2019      | 2536/20 <sup>6</sup> | 11 a 15/10/2021    | Regular com Ressalvas |

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 14.03.2022.

9. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2020, e atende plenamente ao

<sup>1</sup> Relatório Técnico ID 1111568.

<sup>2</sup> Parecer n. 0048/2022-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo - ID 1158221.

<sup>3</sup> No período de 24/05 a 28/05/2021.

<sup>4</sup> Acórdão AC2-TC 00331/19. De minha Relatoria.

<sup>5</sup> Acórdão AC2-TC 00036/20. De minha Relatoria.

<sup>6</sup> Acórdão AC2-TC 00310/21. De minha Relatoria.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

10. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, exercício financeiro de 2020.

**Execução Orçamentária e Financeira**

11. A Lei Municipal n. 2.558/2019 consignou ao Instituto de Previdência Municipal dotação orçamentária no montante de R\$ 21.469.721,48, conforme consta do Anexo 12 – Balanço Orçamentário<sup>7</sup>.

12. A aferição do resultado orçamentário das contas demonstra que a gestão foi equilibrada, visto que a receita arrecadada (R\$ 24.455.073,59) deduzida da despesa empenhada (R\$ 11.044.104,50), resulta em um superávit na execução orçamentária de R\$ 13.410.969,09, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário, a seguir demonstrado:

| ESPECIFICAÇÃO                                                          | 2020          | 2019          | 2018             |
|------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|------------------|
| Receita Realizada (A)                                                  | 24.455.073,59 | 25.864.736,21 | 22.037.827,51    |
| Despesa Empenhada (B)                                                  | 11.044.104,50 | 10.392.770,02 | 8.350.297,16     |
| Resultado (A - B)                                                      | 13.410.969,09 | 15.471.966,19 | 13.687.530,35    |
| Fonte: Anexo 12 - Balanço Orç. em 31.12.2020 / 31.12.2019 / 31.12.2018 |               |               | Em R\$ / Milhões |

Fonte: Nota Explicativa ao Balanço Orçamentário – ID 1037634, p. 6.

13. Do exame do Balanço Orçamentário constata-se que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 24.455.073,59, configurando excesso de arrecadação da ordem de R\$ 2.985.352,11; enquanto a despesa empenhada (R\$ 11.044.104,50), comparada à autorizada final (R\$ 21.469.721,48), demonstra economia de dotação na ordem de R\$ 10.425.616,98.

14. Ao proceder a análise do resultado financeiro, examinando o Balanço Patrimonial<sup>8</sup> verifica-se que o ativo financeiro foi no valor de R\$ 119.611.058,88 e o passivo financeiro no valor de R\$ 11.558,34. Comparando-se o ativo com o passivo financeiros constata-se um resultado financeiro superavitário de R\$ 119.599.500,54.

**Ativo Financeiro**

(Disponível, Vinculado, Realizável)

R\$ 119.611.058,88

**(-) Passivo Financeiro**

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)

R\$ 11.558,34

**(=) Situação Financeira Líquida Positiva**

R\$ 119.599.500,54

<sup>7</sup> ID 1037634.

<sup>8</sup> ID 1037636.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

15. Assim, tem-se que as contas estão equilibradas, em cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

16. Nada obstante os resultados obtidos estes não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

### Resultado Atuarial

17. Passo seguinte, a avaliação atuarial<sup>9</sup> do RPPS do Município de Jarú para o exercício de 2020 foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2020 e apresentou resultado deficitário de R\$ 32.599.436,75.

18. O Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit, por sua vez, encontra-se devidamente atualizado conforme o valor estipulado na avaliação atuarial<sup>10</sup>, fato esse que aponta o equilíbrio atuarial a longo prazo.

19. Quanto ao pagamento do plano de amortização, a Administração afirmou que os recursos do Plano de Amortização do exercício de 2020 foram recolhidos regularmente, totalizando o valor de R\$ 661.090,42. Destacou, ainda, que houve atrasos pontuais pelo município nos repasses dos meses de janeiro e fevereiro e que houve cobrança de juros e multa nos moldes do art. 47, II e art. 48, ambos da Lei Municipal n. 2.106/2016.

20. Por fim, destaca-se que a unidade técnica verificou a consistência do saldo da conta "Provisões a Longo Prazo" no passivo não-circulante com o apresentado da Avaliação Atuarial, o que demonstra a fidedignidade da conta "Provisões a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial.

### Contribuições Previdenciárias

21. Por meio de declaração conjunta<sup>11</sup> o Superintendente e o Contador do Instituto afirmaram que no exercício de 2020 o montante das contribuições sociais recolhidas foi de R\$ 14.041.769,91, sendo: i) R\$ 4.505.734,69 de contribuição dos servidores; ii) R\$ 5.592.226,06 de contribuição patronal; e iii) R\$ 3.943.809,16 de parcelamentos. O valor declarado foi contabilizado no Balanço Orçamentário.

22. No entanto, após analisar a documentação suporte<sup>12</sup> utilizada pela autarquia para contabilização das contribuições, a unidade de controle externo constatou algumas divergências entre os saldos apresentados na declaração conjunta e no Balanço Orçamentário e o apresentado na documentação suporte, conforme se verifica:

<sup>9</sup> ID 1111080.

<sup>10</sup> Art. 5º. da Lei Municipal n. 2.707/2020.

<sup>11</sup> ID 1111082.

<sup>12</sup> ID 1111083.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tabela. Receita previdenciária total – Balanço Orçamentários x Documentação Suporte

| Descrição                   | Saldo declaração conjunta e Balanço Orçamentário | Saldo documentação suporte | Diferença              |
|-----------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|------------------------|
| Contribuição dos Servidores | R\$ 4.505.734,69                                 | R\$ 4.317.501,55           | -R\$ 188.233,14        |
| Contribuição Patronal       | R\$ 5.592.226,06                                 | R\$ 5.520.765,81           | -R\$ 71.460,25         |
| Parcelamentos               | R\$ 3.943.809,16                                 | R\$ 3.943.809,16           | R\$ 0,00               |
| <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 14.041.769,91</b>                         | <b>R\$ 13.782.076,52</b>   | <b>-R\$ 259.693,39</b> |

Fonte: Balanço orçamentário (ID 1037634), declaração conjunta (ID 1111082) e documentação suporte (ID1111083)

23. Em inspeção *in loco* realizada em maio de 2021<sup>13</sup>, a Equipe de Auditoria constatou que a divergência de R\$ 259.693,39 apontada acima refere-se a pagamentos de verbas rescisórias e contribuições de servidores efetivos cedidos do Município de Jaru para outros entes públicos, as quais são contabilizadas após o recebimento do recurso (Regime de Caixa), contrariando as disposições do MCASP/STN-8ª Edição<sup>14</sup>, o qual determina que o registro contábil seja realizado com a ocorrência do fato gerador (Regime de Competência).

24. Após análise dos extratos de conta corrente<sup>15</sup> verificou-se que o RPPS de fato recebeu as receitas de contribuições registradas no Balanço Orçamentário, ratificando que as receitas recebidas foram registradas, todavia, somente após o seu recebimento (Regime de Caixa).

25. O Corpo Técnico destacou entre os efeitos dessa deficiência de controle:

[...] possíveis distorções no reconhecimento das receitas de contribuições e nos direitos a receber do Instituto de Previdência, visto que a entidade não tem nenhum registro do reconhecimento do direito a receber antes da entrada dos recursos no caixa do Instituto, desta forma, representando um alto risco de perda de contribuições ao Instituto.

26. Por fim, considerou que a deficiência na contabilização de parte das receitas de contribuições previdenciárias pelo regime de caixa não representa uma distorção nas demonstrações contábeis do Instituto, não representando, assim, em sua opinião, uma impropriedade ou irregularidade nas contas, e sim apenas uma deficiência no processo de reconhecimento da receita.

27. Destarte, propôs seja feito alerta ao RPPS no sentido de corrigir a falha havida.

28. Corroboro o entendimento técnico por suas próprias razões.

**Benefícios Previdenciários**

29. A Equipe de Auditoria realizou procedimentos visando assegurar de maneira razoável que o Instituto de Previdência de Jaru não efetuou, no exercício de 2020, pagamento de aposentadorias e pensões a pessoas já falecidas.

<sup>13</sup> Inspeção realizada no período de 24/05 a 28/05/2021.

<sup>14</sup> Item 3.5.2.

<sup>15</sup> Conta Corrente 10789-1, Agência 1401-X, Banco do Brasil.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

30. Realizada consulta ao banco de dados SISOB<sup>16</sup>, não constatou-se presença de aposentados ou pensionistas com óbito registrado no banco de dados no exercício de 2020.

31. Por fim, após análise da Lei Municipal n. 2.106/2016, a qual estipula quais benefícios o RPPS está legalmente autorizado a conceder, e do Anexo II da Lei Federal n. 4.320/1964 verificou-se que não houve pagamento de benefício ilegal no exercício em exame.

### Carteira de Investimentos

32. A Unidade de Controle Externo analisou os registros da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” no Balanço Patrimonial, não identificando quaisquer distorções relevantes levassem a acreditar que esta conta não expressa a fidedignidade dos investimentos do RPPS de Jaru.

33. A Política Anual de Investimentos de 2020 fixou a meta atuarial em IPCA + 5,89%, totalizando uma rentabilidade mínima de 10,67%. Ocorre que a carteira de investimentos do RPPS obteve retorno de 6,21%<sup>17</sup>.

34. De acordo com o Corpo Técnico, nada obstante o retorno abaixo da meta estipulada pelo Comitê de Investimentos, não houve dano ao erário, ou seja, perda patrimonial, tendo em vista que o retorno da carteira de investimento foi positivo, embora abaixo da meta estipulada. Ademais, o RPPS de Jaru mantém seus investimentos dentro dos limites estipulados na Resolução BACEN n. 3.922/2010.

35. Destacou, ainda que o retorno abaixo da meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis.

36. No entanto, conforme bem propôs o *Parquet* de Contas há que se tecer determinação à atual gestão para que adote medidas frente à necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial.

37. Com relação à composição da carteira de investimentos, em que pese todos os fundos estarem devidamente registrados na CVM, a Equipe de Auditoria desta Corte constatou aplicação no Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo, fundo este vedado aos RRPS.

38. Quanto à questão apurou-se o seguinte: O investimento ocorreu em junho de 2012, em aporte único no valor de R\$ 6 milhões. No ano de 2013 a nova gestão do Instituto de Previdência, ao tomar ciência da aplicação vedada, e diante do prejuízo estipulado em R\$ 1.519.481,82, ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa<sup>18</sup>, em face do Fundo de Investimento e seus respectivos gestores. Atualmente a demanda se encontra em fase recursal. Na esfera administrativa, o Instituto de Previdência declarou que instaurou Tomada de

<sup>16</sup> Disponível no ambiente LABCONTAS/TCU.

<sup>17</sup> ID 1111084.

<sup>18</sup> Autos de n. 0004014-78.2013.8.22.0003.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contas Especial em face do gestor responsável pela aplicação, bem como, notificou à Polícia Federal acerca do ato.

39. A Administração do RPPS esclareceu que dos R\$ 6 milhões inicialmente investidos, a Autarquia Municipal já havia recuperado por meio de resgates automáticos efetuados pelo Fundo de Investimento a quantia de R\$ 4.621.269,78 e que ainda teria aplicado no Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo o valor de R\$ 449.006,45<sup>19</sup>.

40. A Administração registrou que não realiza o resgate do saldo ainda investido porque o regulamento do Fundo dispõe que após a solicitação de resgate a Autarquia teria que esperar o prazo de 730 dias para receber o valor ou então pagar 15% sobre o montante. Assim, optou-se por esperar o trânsito em julgado da ação civil pública para posteriormente adotar medidas de resgate do saldo remanescente.

41. Destarte, verifica-se que a Administração do Instituto vem adotando medidas judiciais e administrativas para ressarcir o erário do RPPS, bem como aplicar as penalidades administrativas cabíveis aos devidos responsáveis pela aplicação vedada realizada no exercício de 2012.

### Despesa Administrativa

42. Quanto a despesa administrativa do RPPS, consoante determinado na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

43. O Corpo Técnico quando da análise preliminar apontou que o RPPS gastou com despesas administrativas o montante de R\$ 803.138,06, o equivalente a 1,75% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício anterior, observando, desta forma, o limite.

### Transparência

44. A transparência dos atos de gestão foi analisada à luz da Constituição Federal, bem como das Leis Federais ns. 101/2000, 12.527/2012 e 9.717/1998.

45. A análise técnica preliminar evidenciou que todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 52/2017-TCER encontram-se disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Instituto de Previdência.

---

<sup>19</sup> Valor apurado em 30/04/2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Controle Interno**

46. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual<sup>20</sup> opinando pela regularidade com ressalva das contas, bem como o pronunciamento da autoridade superior atestando haver tomado conhecimento de todos os temas do relatório do controle interno.

47. Contudo, importante ressaltar que o Corpo Instrutivo não avaliou os controles internos do Instituto, portanto não opinou acerca da eficácia do sistema de controle interno da entidade.

**Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas**

48. Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a Unidade Técnica analisou as exaradas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018.

49. Tanto com relação à prestação de contas de 2017 (processo n. 1293/2018-TCER, Acórdão AC2-TC 00331/19) quanto à prestação de contas de 2018 (processo n. 1577/2019-TCER, Acórdão AC2-TC 00036/20) o Corpo Instrutivo atestou o cumprimento dos *decisum*.

50. Por derradeiro, importa mencionar o destaque feito pelo MPC com relação à aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 103 aos RPPS e a necessidade de cada ente da federação adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios em observância à mencionada EC.

51. Em conclusão, acolho *in totum* as determinações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

52. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1158221) e técnico (ID 1111568), submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior (CPF n. 238.079.112-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência, por guardar conformidade com a legislação de regência.

II – Conceder quitação plena a Rogério Rissato Junior (CPF n. 238.079.112-00), na condição de Superintendente do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência de Jaru, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem o suceder, que adote medidas frente à necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

<sup>20</sup> ID 1037651.



Fl. nº .....

Proc. nº 1044/21

.....

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

IV - Alertar a Administração do Instituto de Previdência de Jarú quanto a deficiência de controle identificada no processo de reconhecimento das receitas de contribuições pelo regime de caixa e o reflexo da ausência de rotinas para reconhecimento das receitas pelo regime de competência, representando um alto risco de perda de contribuições do Instituto e possíveis distorções nos direitos a receber;

V - Alertar aos atuais Prefeito Municipal e Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jarú, ou a quem os suceder, para que adotem providências visando observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional n. 103, no que couber;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Jarú, observe o cumprimento das determinações e do alerta contidos nesta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú e Prefeito Municipal, ou a quem lhes substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, 02 a 06 de maio de 2022.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro-Relator